

**PROJETO DE LEI nº 0040/2023**

Publicação nº 0052/2023

(De autoria do vereador MARCOS CESAR PROCESSO OLLER)

**“Dá denominação a próprio municipal que específica, e dá outras providências - 'Estação de Tratamento JOÃO BAPTISTA BOCCIA'.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:**

**Art. 1º** A E.T.A. Estação de Tratamento de Água - Fazenda Leopoldina, localizada na Rua Athaide de Souza s/n, no município de Cafelândia, passa a denominar-se: **“Estação de Tratamento JOÃO BAPTISTA BOCCIA”**.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias do Executivo, na forma da legislação legal vigente.

**Art. 3º** O Poder Executivo tomará todas as providências necessárias à concretização deste ato, inclusive procedendo às necessárias averbações e modificações pertinentes.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 19 de setembro de 2023.

*Assinado no Original*

**MARCOS CESAR PROCESSO OLLER**

**- Vereador -**

## **JUSTIFICATIVA:**

Senhor Presidente,  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **“Dá denominação a próprio municipal que especifica, e dá outras providências - ‘Estação de Tratamento JOÃO BAPTISTA BOCCIA’”**.

Nascido aos oito dias de junho de mil novecentos e vinte e quatro, na cidade de São Manuel (SP), filho de um casal de italianos – DOMINGO BOCCIA e MARIA TOCCI BOCCIA que ao se casarem no Brasil, constituíram uma família com treze filhos.

Em 1930, seus pais se transferiram de São Manuel para Cafelândia – SP já que o patriarca iria administrar a fazenda produtora de café de nome FAZENDA SERVÃO, localizada no distrito de Bacuriti.

Por volta de 1940, quando o município já era reconhecido, a família adquiriu terras no entorno de Cafelândia, e começou a cultivar sua própria plantação de café, na Fazenda Iracema, que também ficou conhecida como Fazenda Boccia.

Lá viveram até o final de suas vidas.

JOÃO BOCCIA, como era conhecido, ainda garoto mesclou trabalho rural com o início dos estudos no Grupo Escolar de Cafelândia, Colégio Sagrado Coração de Jesus e posteriormente como aluno interno cursou o científico no Instituto Americano de Lins (IAL).

Em 1943 ingressou no Instituto de Agronomia Veterinária e Química do Estado do Paraná na cidade de Curitiba (PR) onde foi morar com seu irmão Fausto Boccia e seu primo Humberto Alves Tocci Filho, na época, ambos estudantes de medicina que depois de formados, voltaram pra Cafelândia para exercer suas profissões e tiveram atuação significativa na Santa Casa de Misericórdia do município.

Com a conclusão do curso de Química em 1948, retornou a Cafelândia e se instalou na fazenda da família, montando no local uma pequena indústria de sabão, cujo produto final tinha o nome de “SABÃO TOPÁZIO” que pela qualidade diferenciada para a época, se tornou conhecido em toda a região, inclusive na capital paulista, sendo transportado pela via férrea (NOB).

Jovem bastante atuante, dotado de ideias progressistas ocupou cargos relevantes na sociedade Cafelandense, como Diretor do Cafelândia Clube, Diretor Presidente do Conselho Municipal do Café, em 1951 assumiu a presidência do Cafelândia Futebol Clube, gestão em que foram construídas as arquibancadas cobertas do Estádio Duque de Caxias, com grande participação da Família Martinez, cujo filho Diogo também era diretor.

Em 1954, se casou na capital do Estado com a Cafelandense Maria Ignez Castilho Boccia, mais conhecida como Dona Chita, e constituíram uma harmoniosa

família com três filhos, os atuais cirurgiões dentistas Dr. João Eduardo Boccia e Dr. Marcelo Castilho Boccia e a professora Ligia Maria Boccia Molina que deram sete netos ao homenageado, que tinha ainda mais três netos afetivos.

Em 1955, com a construção da Estação de Tratamento de Água de Cafelândia, diga-se de passagem, uma das primeiras da região, foi nomeado pelo então Prefeito Municipal Senhor Justino Franco Junior, químico responsável pela unidade que acompanhou a edificação de toda a estação, orientando as normas técnicas, pois já tinha formação acadêmica para tanto.

Em 1980, aposentou-se por tempo de serviço junto a municipalidade, mas foi recontratado de imediato para as mesmas funções pelo então Prefeito Municipal à época Senhor Aurélio Morales, permanecendo no cargo de Químico Responsável até 08/01/2005 quando foi exonerado pelo mesmo Prefeito sob alegação de estar com a idade avançada.

Assim, foram mais de cinquenta anos de efetivo exercício na Estação de Tratamento de Água do município, sem trazer em sua ficha funcional uma advertência ou desabono quaisquer, mesmo diante de tanta responsabilidade, já que era o responsável pela limpeza e tratamento químico da água que os cafelandenses saciavam sua sede.

Com muita honra e orgulho, o homenageado recebeu o título de Cidadão Cafelandense em sessão solene, em agosto do ano de 2003, que pra ele significou a ratificação de sua passagem pela vida em um pedaço de terra que tanto amou, já que dizia a todos que sua terra natal era Cafelândia.

Suas marcas principais eram a amizade e a simplicidade, uma vez que tratava todos com o devido carinho, porque não cria na existência de ricos e pobres, mas sim em amigos.

Faleceu no dia vinte e nove de julho de dois mil e onze e suas palavras ditaram a mensagem em seu epitáfio, refletindo sua marca pessoal: "CATÓLICO, APOSTÓLICO, PALMEIRENSE E CAFELANDENSE".

Câmara Municipal de Cafelândia, em 19 de setembro de 2023.

*Assinado no Original*

**MARCOS CESAR PROCESSO OLLER**

**- Vereador -**

**PARECER JURÍDICO**

**Câmara Municipal de Cafelândia - SP**

**Parecer nº 65/2023**

**Projeto:** Projeto de Lei nº 40/2023

**Autoria:** Marcos César Processo Oller

DÁ DENOMINAÇÃO A PRÓPRIO MUNICIPAL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – "ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA JOÃO BAPTISTA BOCCIA"

## **1 - RELATÓRIO**

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 40/2023, de autoria do Vereador Marcos César Processo Oller, que objetiva dar denominação à Estação de Tratamento de Água (ETA) – Fazenda Leopoldina, localizada na Rua Athaide de Souza s/n, neste município de Cafelândia/SP, que passaria a denominar-se "ESTAÇÃO DE TRATAMENTO JOÃO BAPTISTA BOCCIA".

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

## **2 - ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Dito isso, faz-se necessário perquirir acerca da competência para dar denominação aos próprios e logradouros públicos municipais.

Acerca do assunto, é inegável que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 - CF, o município consolidou sua importância como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias. É neste contexto que se destacam os assuntos de interesse local e demais competências outorgadas pelo texto constitucional.

Nesse sentido, não há dúvidas de que o ato de nomear próprios, vias e logradouros públicos cuida de matéria de interesse predominantemente local, tendo em vista os objetivos de sinalização urbana, de orientação da população, bem como de prestar eventual homenagem a pessoa já falecida que tenha contribuído para as conquistas do município.

Portanto, é certo que o Município possui ampla competência para tratar da matéria, nos termos do conhecido art. 30, inciso I, da CF, que dispõe competir ao Município "legislar sobre assuntos de interesse local". A propósito, no mesmo sentido é a previsão do artigo 25, XVIII da Lei Orgânica do Município de Cafelândia:

**Art. 25.** Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, deliberar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

**XVIII** - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, nos termos da lei;

Naquilo que se refere à iniciativa do presente projeto de lei, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à separação de poderes. A denominação de próprios, vias e logradouros públicos (bem como suas alterações) não pode ser limitada apenas aos atos do Poder Executivo, pois, no exercício de sua competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, colaborando para a memorização da história do Município.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de declarar, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1151237, que teve repercussão geral reconhecida, que existe verdadeira competência concorrente entre os Poderes Executivo (por meio de decreto) e Legislativo (por meio de lei formal) para a denominação de logradouros públicos. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES [...] 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local ( CF, art. 30, I). 8. **Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.** 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. **Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”.** (STF - RE: 1151237 SP, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/11/2019) (grifo nosso)

Superadas de maneira tranquila as questões de ordem formal acerca de competência e iniciativa, analisa-se a viabilidade do projeto sob a ótica material, mormente no que diz respeito à sua compatibilidade com as previsões da Lei Orgânica Municipal - LOM.

Neste contexto, importa destacar o texto do artigo 428 da LOM:

**Art. 428.** É proibida a mesma denominação a mais de uma via, próprio, logradouro público ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**§ 1º.** É vedada a denominação de vias, próprios, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza, com nome de pessoas vivas.

**§ 2º.** Dar-se-á a denominação prevista neste artigo, somente após, no mínimo, um ano do óbito, podendo ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou se destacado notoriamente a nível municipal, estadual ou nacional.

No caso em tela, verifica-se que estão preenchidos todos os requisitos legais. Isso porque, conforme consta da certidão de óbito acostada ao projeto de lei, o Sr. João Baptista Boccia, nobre cidadão que se pretende homenagear, foi a óbito no dia 29 de julho de 2011. Assim, a propositura não incide na vedação à denominação de próprios municipais com nome de pessoas vivas, bem como respeita o lapso temporal mínimo de 1 (um) ano, a contar da data do óbito, para que se possa fazer a homenagem.

Por fim, no que se refere à análise acerca da existência de relevantes serviços prestados ao Município ou de destaque a nível municipal do Sr. João Baptista Boccia, ressaltamos que se trata de **juízo político** a ser valorado exclusivamente pelos Nobres Edis desta Casa de Leis, tratando-se de juízo de valor acerca do qual esta Procuradoria Jurídica não adentra no mérito.

### **3 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** ao prosseguimento do Projeto de Lei em apreço, visto que não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina pela sua regular tramitação, obedecendo-se aos pressupostos legais e regimentais.

Por fim, ressalta-se que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Cafelândia/SP, 21 de setembro de 2023.

**Gabriel Pereira Ramos Ferreira**  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 397.678